

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/038697  
RECORRENTE: PAULO VALENTIM LEITE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000612057

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: Multa Por Infração do Art. 203, V do CTB. Apresentação de Conductor Infrator Manejada Inoportuna, Pois Somente Apresentado à JARI. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Obrigação "propter rem" Máxima Jurídica que nos informa que o "acessório segue o principal." Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Rodovia sinalizada. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 203, V, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 14/02/2017, na Rod. BA409, Km 26 CONCEIÇÃO DO COITÉ-SERRINHA- na cidade de Conceição do Coité/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA, fazendo o aludido requerimento fora do prazo legal. Admite o cometimento da infração por terceiros. Acosta aos autos as cópias dos documentos como, **cópia do CRLV e outros documentos.**

Alega que não há comprovação da aferição do RADAR, conforme portaria INMETRO. Requer arquivamento da penalidade de multa.

Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que o artigo 6º da Resolução CONTRAN 619/2016 assim nos informa:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

Desta forma, o proprietária foi devidamente notificado, demonstrado no relatório de auto de infração com autuação em **14/02/2017** – que dá conta da expedição da NAI em e entrega da NAI, sendo que o proprietária ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente, pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável **Resolução 619/2016 do CONTRAN.**

Em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos provas em contrário, nem indicio de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois, que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **P000612057**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

**§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito sobre a via no âmbito de sua competência.**

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

O recorrente alega: "(...) não havia sequer uma placa sinalizando que a faixa ficaria contígua logo à frente(...)", e não trouxe nenhuma prova cabal para expor as suas argumentações.

Importante destacar que a rodovia em questão, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e sinalização.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Outrossim, vigora o brocardo jurídico que nos informa que "o acessório segue o principal", logo, tendo o Recorrente adquirido o veículo de terceiro, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, deduzir tais débitos do preço do bem. Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que uma vez transferido o veículo administrativamente junto ao órgão estadual de trânsito, responde o atual proprietária pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo antigo proprietária. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza "propter rem", ou seja, acompanham "a coisa" e não "a pessoa", estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietária, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN através de sua **Resolução 108, do CONTRAN:**

Art.1ª Fica estabelecido que o proprietária do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietária efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo o atual proprietária e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo **218, I do CTB**, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a apresentação do condutor ter ocorrido de forma intempestiva (fora do prazo de defesa de autuação) e inoportuna (apresentado à JARI e não à Comissão de Defesa de Autuação), desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000612057** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietária do veículo, a **PAULO VALENTIM LEITE**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **P000612057** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade do Recorrente.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de outubro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI